

PARECER N° 155/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.011422/2019-63
INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), nos termos da minuta anexa.

Brasília, 17 de março de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.011422/2019-63	668607199	08040/2019	MAP	28/02/2019	26/03/2019	28/03/2019	in albis	27/08/2019	06/09/2019	R\$ 4.000,00	17/09/2019	21/11/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, c/c art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016.

Infração: deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS).

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:**
- A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2019 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC.
- Do Relatório de Fiscalização**
- As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros devem registrar na ANAC (até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência, por meio do Sistema de Registro de Tarifas, acessado pela página <https://sistemas.anac.gov.br/sas/portaltarifas/>) os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, e pela Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27 de outubro de 2016.
- Verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de janeiro de 2019, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 28/02/2019, não foram remetidos pela empresa supracitada.
- O encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica CBA.
- Diante do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, o referido Auto de Infração foi lavrado.
- A **Defesa Prévia** transcorreu *in albis*
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo dos elementos dos autos, condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega que procedeu à regularização da ocorrência ao efetivar o registro no Portal de tarifas da ANAC, conforme arquivo enviado em 09.04.2019 (SEI 3411209), caracterizando, portanto, a atenuante prevista no Inciso II do artigo 36, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, por adoção voluntária de providências para evitar as consequências da suposta infração cometida. Posteriormente, em decisão de primeira instância, aplicou-se multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a Recorrente realizar o pagamento. Em razão disso, passa a Requerente ao mérito do auto de infração em questão, mediante aos fundamentos de direito a seguir expostos.
- Posteriormente, em decisão de primeira instância, aplicou-se multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a Recorrente realizar o pagamento.
- Em relação à multa aplicada, é certo que a autoridade administrativa goza de relativa discricionariedade para aplicar as penalidades, porém, não menos certo, é o seu dever de obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como direito à ampla defesa, aplicáveis aos atos administrativos em geral.
- Sendo assim, estes princípios são regidos pela legislação e aceitos pela doutrina e jurisprudência pátrias, além de constituírem vetor do processo administrativo federal, conforme artigo 2º

da Lei nº 9.784/99 e artigo 10 da resolução n.º 472/2018 da Agência Nacional de Aviação Civil, a seguir:

Lei n.º 9.784/99 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...) Resolução n.º 472 Art. 10. Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

15. Em consonância, a referida decisão administrativa, têm de ser fundamentada adequadamente a estes princípios, deve-se analisar as ações da Recorrente com objetivo de atender as normas administrativas. Dito isto, cumpre salientar, que a Recorrente apresentou o registro ao Portal de Tarifas conforme mencionado anteriormente (item II), tendo em vista, que a mesma cumpre com rigor as regras da aviação brasileira, e prioriza pela segurança e qualidade dos seus serviços, logo, pede-se análise do requerimento a seguir sob a ótica dos princípios expostos no presente.

16. Logo, é necessário verificar a proporção entre o meio e fim que se destina essa sanção aplicada, uma vez que a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma, é a congruência lógica entre as situações postas e decisões administrativas.

17. Ad argumentandum, a competência punitiva atribuída à Administração Pública deve legitimar-se com a imposição de sanção devidamente motivada e com demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados.

18. Nesse sentido, ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro I , exposto a seguir:

"Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como a própria administração pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do Estado"

19. Portanto, perante o exposto, verifica-se que o auto de infração do presente Recurso merece arquivamento.

20. Por todo o exposto, requer o recebimento, processamento e julgamento do recurso para declarar insubsistente o auto de infração lavrado e, conseqüentemente, isentar a Recorrente/Autuada da penalidade/multa aplicada.

21. Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

22. Eis que chegou os autos conclusos à análise deste relator em 20/02/2020.

23. **É o relato.**

PRELIMINARES

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), conforme estabelecido no Artigo 8º da Portaria ANAC/SAS Nº 2923:

26.

PORTARIA Nº 2.923/SAS, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO

Art. 8º O registro deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados das passagens comercializadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Caso a empresa não tenha comercializado, no mês anterior, passagens correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular doméstico de passageiros com dados de tarifas passíveis de registro, ela deve declarar o fato à ANAC.

27. Combinado com o Artigo 2º da Resolução ANAC nº 140:

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 9 DE MARÇO DE 2010.

CAPÍTULO I DAS TARIFAS AÉREAS DOMÉSTICAS

Art. 2º As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

28. E com fulcro no Artigo no art. 302, inciso III, alínea "u", da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, diz que:

"Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

29. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2019 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC.

30. **Das razões recursais**

31. **Da alegação de decisão desarrazoada:**

32. A recorrente aduz haver espectro razoável quanto ao princípio da discricionariedade no caso em tela. Tal alegação não merece prosperar por restar a motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando, assim, tal possibilidade que face o vínculo peremptório à norma, a qual não faculta ao Decisor qualquer margem de escolha.

33. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, inclusive, que trouxe claramente ao feito o regramento que prevê a obrigatoriedade em fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

34. Aqui, trata-se de ato vinculado, do qual não perpassa a influência de valoração ou juízo de oportunidade do Fiscal e isso se explicita à leitura simples do normativo ora infringido que prescreve taxativamente a obrigatoriedade em fornecer os dados das tarifas, bem como em data específica.

35. No mais, a decisão fora enquadrada no dispositivo normativo infringido, estando motivada com os fatos e fundamentos jurídicos adequados à aplicação da sanção de multa, esta que se encontra prevista em normativo desta ANAC, adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes* e deve ser entendida como ato vinculado aos prazos estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode se eximir, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

36. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do normativo citado, vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção.

37. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo descumprimento dos prazos, entende-se que a alegação da recorrente nesse sentido, motivação e razoabilidade da decisão, não merece prosperar. Logo não há que se falar em nulidade no processo administrativo, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo.

38. **Da Alegação da Falta de Motivação/ legalidade:**

39. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

40. Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

41. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

42. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

43. Dessa maneira, entendo que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

44. **Da alegação de ter adotado providências para evitar as consequências da suposta infração cometida:**

45. Nesse caso, cumpre observar que para fins de concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 36, §1º, inciso II, da Res. 472/2018) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

46. Ademais, a inserção de dados no sistema é decorrente de uma obrigação própria da norma infringida, não se podendo levar em consideração como medida atenuante.

47. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

48. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

49. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

50. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de fornecer à ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2019 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC.

51. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

52. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

53. O auto de infração ora elencado capitula a conduta Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA. Destaca-se que, com base na Tabela do Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 e alterações, poderá ser imputada multa nos seguintes patamares:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

54. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

55. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 26/08/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

56. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que **não** se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

57. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, como considerou a DC1. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, que foi o caso da Recorrente juntar as informações ao sistema de forma extemporânea.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada.

59. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4064993, desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **havia** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

60. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

61. **Da sanção ser aplicada em definitivo**

62. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, proponho a majoração da sanção aplicada pelo setor de primeira instância, ao patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Resolução ANAC nº 472/2018.

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro conhecer do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e que a Recorrente seja **NOTIFICADA**, haja vista a possibilidade de **AGRAVAMENTO** posto que fora **AFASTADA** a **CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE** apontada em sede de Primeira Instância, para o valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2019, correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, infringindo o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, c/c art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016.

64. Submeta-se ao crivo do decisor.

65. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 16/03/2020, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4062734** e o código CRC **3619600E**.

Referência: Processo nº 00058.011422/2019-63

SEI nº 4062734



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 210/2020

PROCESSO Nº 00058.011422/2019-63

INTERESSADO: MAP - Transportes Aéreos Ltda

Brasília, 16 de março de 2020.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo.

3. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4062734), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A Empresa Supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2019 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da ANAC

7. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e que a Recorrente seja **NOTIFICADA**, haja vista a possibilidade de **AGRAVAMENTO** posto que fora **AFASTADA** a **CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE** apontada em sede de Primeira Instância, para o valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de janeiro de 2019, correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, infringindo o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, c/c art. 8º da Portaria ANAC nº 2.923/SAS, de 27/10/2016.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4142038** e o código CRC **9992DCBA**.